



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 011/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 001/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a inserção do sistema de "banco de horas" na Lei nº. 4.451, de 25 de janeiro de 2016, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações públicas.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 09 de janeiro de 2017, Projeto de Lei nº. 001/2017, de 06 de janeiro de 2017.

Osvaldo Alves dos Santos

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza a implementação do sistema de "Banco de Horas" no regime jurídico dos servidores públicos deste Município de Arapongas/PR, possibilitando-se a dispensa de adicional por jornada extraordinária de trabalho, através de compensação do excesso de horas pela correspondente diminuição em outros dias.

Solicitado o regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias para apreciação da matéria.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº. 1315

DATAS ENTRADA 09/01/17

EXPEDIENTE 12/01/17

Fronaluse
Funcionário



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que, nos termos dos artigos 7º e 39, § 3º da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos o direito social referente à duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários.

Como se sabe, o chamado “banco de horas” caracteriza-se pela armazenagem de horas trabalhadas além da jornada normal diária de trabalho, sem o pagamento do adicional de hora extra, devendo tal excesso, entretanto, ser compensado pela sua correspondente diminuição em outros dias de trabalho. Portanto, tal sistema se amolda perfeitamente à descrição legal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da adoção do “Banco de Horas” no âmbito da Administração Pública, já que objetiva a redução dos custos. Importante lembrar que a saúde e dignidade dos servidores se mantém preservada, uma vez que há limite máximo de 02 (duas) horas extras diárias por dia, com compensação num período máximo de 01 (um) ano.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de janeiro de 2017.


Miguel Messias Gomes
Presidente


Valdeir José Pereira
Relator


Adauto Fornazieri
Membro